



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.926792/2016-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.464 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. DESNECESSIDADE. DEMAIS MEIOS DE PROVA.

A comprovação de créditos decorrentes de IRRF não exige obrigatoriamente a apresentação de comprovante da retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora nos termos da Súmula CARF nº 143, podendo o pleiteante da compensação utilizar outros meios de prova para a comprovação. Havendo esta, então deve o direito creditório ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado em favor da Recorrente no valor de R\$ 170.885,92 e homologar as compensações vinculadas até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.464 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.926792/2016-40

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **156-180** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-61.434**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **136-140**), em sessão realizada na data de 15 de janeiro de 2018, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **97-118** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ, de fls. **137-138**.

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação nº 40600.48894.250712.1.3.02-0302, transmitida em 25/07/2012, que indica como crédito o saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 751.555,31 (crédito original na data de transmissão), fls. 128, referente do Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011, com débitos próprios.
2. A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 03/02/2017, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 119524166, homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo em vista que o crédito reconhecido se mostrou insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, conforme segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES
PER/DCOMP	0,00	10.756.194,48	8.622.553,37	0,00	0,00	0,00
CONFIRMADAS	0,00	10.585.308,58	8.622.553,37	0,00	0,00	0,00
						19.378.747,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 751.555,31 Valor na DIPJ: R\$ 751.555,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.378.747,85

IRPJ devido: R\$ 18.627.192,54

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 580.669,41

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31850.89703.040812.1.3.02-2507
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

3. A interessada, cientificada do despacho decisório em 20/02/2017, fls. 129, apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 22/02/2017, fls. 97/118, onde, após explicar sobre os fatos, aduz, em síntese, que:

3.1.A DATAMEC possui créditos suficientes para compensar integralmente o débito de IRPJ indicado na DCOMP nº 31850.89703.040812.1.3.02-2507, haja vista que, pela análise de documentos contábeis e fiscais da DATAMEC, é possível identificar que a diferença entre o saldo negativo de IRPJ lançado na DCOMP e o saldo identificado pelo sistema da RFB, no valor original de R\$ 170.885,90, se deve a retenções de Imposto de Renda na Fonte, efetuadas pelo cliente "Ministério do Trabalho e Emprego - MTE", especificamente em relação às Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - NFS-e nº 41, 42, 43, 46, 47 e 48, fls. 88/93, todas emitidas em 26 de novembro de 2010, mas cujos respectivos pagamentos pelo MTE somente ocorreram no final de dezembro de 2010, assim como as respectivas retenções de IRF somente se deram em janeiro de 2011, fls. 95/96, conforme quadro demonstrativo abaixo:

NES-e	Data Emissão	Vencimento	Valor - Fatura	Data Retenção	Valor - Retenção
41	26/nov/2010	20/dez/2010	2.035.551,06	10/jan/2011	97.706,46
42	26/nov/2010	20/dez/2010	97.171,33	10/jan/2011	4.664,22
43	26/nov/2010	20/dez/2010	1.258.984,89	10/jan/2011	60.431,27
46	26/nov/2010	20/dez/2010	128.705,85	10/jan/2011	6.177,88
47	26/nov/2010	20/dez/2010	7.378,96	10/jan/2011	354,19
48	26/nov/2010	20/dez/2010	32.331,25	10/jan/2011	1.551,90
Total Retenções					170.885,92

3.2. Isto posto, comprovado o direito ao crédito da DATAMEC com base no saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário 2011, conforme demonstrado na DIPJ 2012, não se afigura razoável a homologação parcial da DCOMP pela RFB, motivo pelo qual faz-se necessária a homologação integral do crédito utilizado, como forma de justiça.

3. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade nos termos da seguinte Ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A utilização do IRRF na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento (condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF da fonte pagadora).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não houve observância dos dispositivos que tratam sobre a comprovação de IRRF a ser usado em compensação. Tais dispositivos - arts. 815, 942 e 943, § 2º do RIR/99 - preveem que o imposto retido na fonte poderá ser compensado quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em nome daquele. Não tendo a contribuinte apresentado tais comprovantes, nem tampouco ter sido encontrado no Sistema DIRF qualquer retenção tendo a contribuinte como beneficiária, entenderam os julgadores que era o caso de manter a não homologação por insuficiência de provas.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a Recorrente efetivamente possuía créditos no valor de R\$ 751.555,31, sendo este suficiente para compensar os débitos de IRPJ do mês de julho de 2012; **b)** a não homologação teria como fundamento o fato da Requerente não trazer aos autos comprovante de que sofreu retenção dos valores de IRRF; **c)** o Princípio da Verdade Material dispõe que a Administração deve levar em conta todas as provas e circunstâncias a fim de constatar ou não a existência do crédito. Se a documentação trazida aos Autos, como por exemplo as notas fiscais, fosse analisada, então o desfecho seria diferente; **d)** há comprovação do

crédito, com base na análise de documentos contábeis e fiscais; **e)** o equívoco estaria nas retenções efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente em relação às Notas Fiscais de Serviço eletrônicas nº 41, 42, 43, 46, 47 e 48, juntadas aos Autos. Tais notas foram emitidas em 26 de novembro de 2010, mas os pagamentos somente ocorreram no final de dezembro de 2010 e as retenções apenas em janeiro de 2011, conforme quadro abaixo, apresentado na Manifestação de Inconformidade;

<u>NFS-e</u>	<u>Data Emissão</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Valor - Fatura</u>	<u>Data Retenção</u>	<u>Valor - Retenção</u>
41	26/nov/2010	20/dez/2010	2.035.551,06	10/jan/2011	97.706,46
42	26/nov/2010	20/dez/2010	97.171,33	10/jan/2011	4.664,22
43	26/nov/2010	20/dez/2010	1.258.984,89	10/jan/2011	60.431,27
46	26/nov/2010	20/dez/2010	128.705,85	10/jan/2011	6.177,88
47	26/nov/2010	20/dez/2010	7.378,96	10/jan/2011	354,19
48	26/nov/2010	20/dez/2010	32.331,25	10/jan/2011	1.551,90
Total Retenções					170.885,92

6. **f)** em virtude da retenção ter sido feita apenas em janeiro do ano seguinte é que não aparece como crédito no sistema; **g)** com base no art. 9º da IN RFB nº 1.234/12, a Recorrente teria direito a usar no ano-calendário de 2011; **h)** há jurisprudência a seu favor; **i)** com base no Princípio da Verdade Material, não pode a administração deixar de diligenciar, com o objetivo de esclarecer a situação; **j)** a legislação sustenta o direito da Recorrente ao crédito. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que seja reconhecido o crédito pleiteado, bem como, seja homologada à compensação declarada. Alternativamente seja convertido o julgamento em diligência.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **151 – 29/01/18**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **155 – 27/02/18**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Comprovação do crédito

11. Conclui-se da análise dos Autos que o ponto central da discussão está na comprovação da existência do crédito. Percebe-se que a DRJ entendeu não haver prova, uma vez

que não foram juntados os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora, bem como, no sistema não se constatou na DIRF apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) referidas retenções, que seriam as que geraram a divergência no valor do crédito e consequentemente a não homologação.

12. Quanto à forma de comprovação, a Súmula CARF nº 143 dispõe que “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”. Neste sentido, não cabe exigir que a Contribuinte demonstre seu potencial direito única e exclusivamente por meio dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora, podendo a comprovação ser feita de outras formas.

13. No presente caso, houve apresentação de notas fiscais correspondente ao valor não homologado, de **R\$ 170.885,92**. Tais notas, constantes às fls. **88-93**, apresentam como Tomador o Ministério do Trabalho e Emprego, como prestador do serviço a Recorrente, apresentam ainda os respectivos valores que foram retidos na fonte e que somados representam o valor em discussão neste Processo (**97.706,45 + 4.664,22 + 60.431,27 + 6.177,88 + 354,19 + 1.551,90 = 170.885,92**). Todas estas notas foram emitidas no final de novembro de 2010. Além disto, a Recorrente apresenta relação de notas emitidas perante o MTE, a qual demonstra o dia em que foram feitas as retenções (fl. **95**). De tudo isto, observa-se que a documentação apresentada corrobora com as alegações da Recorrente, entendendo-se que tal comprovação e argumentos correspondem à verossimilhança dos fatos ocorridos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o crédito pleiteado.

V. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório pleiteado em favor da Recorrente, no valor de **R\$ 170.885,92**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart